

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 23 de maio de 2022.

Ofício nº 33/2022

Assunto : Encaminha Projeto de Lei Complementar

Serviço : Secretaria Geral

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente Projeto visa instituir a taxa de serviços, vistorias e inspeções sanitárias de produtos de origem animal no Município de Varginha, em complementação a Lei Complementar nº 13, de 05 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a alteração do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, e os procedimentos de fiscalização sanitária nos estabelecimentos que promovem a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal.

É de extrema importância para o Município ter o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) estruturado, a fim de agilizar o registro de estabelecimentos, bem como garantir a segurança alimentar dos produtos de origem animal comercializados no Município.

O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, tem como objetivo apoiar a legislação de estabelecimentos de produtos de origem animal, através da inspeção e fiscalização para valorizar o produto local e levar à mesa do consumidor produtos saudáveis.

Por outro lado, a adequação da legislação municipal aos regulamentos federais e estaduais é um dos requisitos necessários para inserção do Município no Sistema Unificado de Inspeção a nível federal - SUASA, e ao Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal de Minas Gerais - SESI-MG. A integração aos Sistemas Unificados de Inspeção requer também, além da adequação regulatória, a criação de uma infraestrutura administrativa e técnica compatível com as exigências dos órgãos estaduais (IMA) e federal (MAPA).

**EXMA SRA.
ZILDA MARIA DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**

Of Lei complementar SIM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

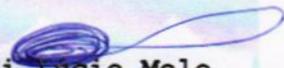
A definição dos valores foi baseada nos preços públicos cobrados pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) e por outros Municípios que já possuem o Serviço SIM estruturado. Ressalta-se que os microempreendedores individuais, estabelecimentos da agroindústria familiar, entre outros, estão isentos do pagamento da referida taxa.

Os recursos financeiros provenientes da arrecadação da taxa de serviços criada com a presente proposta, serão revertidos exclusivamente para o custeio de ações e serviços do SIM/SEAGRI. Destacamos que a inserção do Município no Sistema Unificado de Inspeção possibilitará ao produtor da cidade comercializar seus produtos em outros Municípios e regiões do Estado de Minas Gerais, como também a nível nacional, dependendo do Sistema de Equivalência aprovado.

Em síntese, são estas as motivações que ensejam a apresentação do presente Projeto de Lei, o qual submetemos a apreciação dessa Ínclita Casa Legislativa, requerendo-se, aprovação unânime da proposta.

Neste ensejo, aproveitamos para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,


Verdi Lucio Melo
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°...

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N° 2.872/1996 PARA DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal;

A P R O V A :

Art. 1° Acrescenta os artigos 114-H, 114-I, 114-J, 114-K, 114-L, 114-M, 114-N, 114-O e Anexo Único à Lei Municipal n° 2.872/1996, que "Institui o Código Tributário do Município de Varginha e dá outras providências", com as seguintes redações:

Art. 114-H. A Taxa de Prestação do Serviço de Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Varginha será cobrada em razão dos serviços prestados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, criado pela Lei Complementar n° 13, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 114-I. O fato gerador da taxa é a prestação do serviço pelo Município e o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Fiscalização e Inspeção Sanitária das atividades descritas no Anexo Único desta Lei.

Art. 114-J. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica, em razão da utilização dos serviços indicados no Anexo Único, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1° Estão isentos da Taxa objeto desta Lei:

I - os estabelecimentos de agroindústria familiar, cuja família se enquadre nas normas do

Proj Lei complementar SIM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ou outro que vier a substituí-lo;

II - as associações de produtores da agroindústria familiar que estiveram registradas no Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

III - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros ou qualquer título e apliquem recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

IV - microempreendedor individual, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

V - demais casos previstos em legislações próprias.

Art. 114-K. A taxa será cobrada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e será calculada na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 114-L. A taxa do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, diferenciada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, será fixada em moeda corrente, ou seja, em reais, e será reajustada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 114-M. Os valores correspondentes ao montante do mês, quando for o caso, serão cobrados dos estabelecimentos mediante os relatórios emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal, de acordo com os mapas de produção fornecidos por estes.

Art. 114-N. O prazo para recolhimento da taxa instituída por esta Lei será até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 114-O. Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança de taxa e de multas decorrentes da atuação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, devem ser aplicados, exclusivamente, na melhoria, modernização, expansão

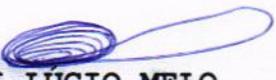
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

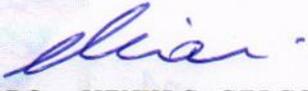
e realização dos serviços que lhe são afetos.

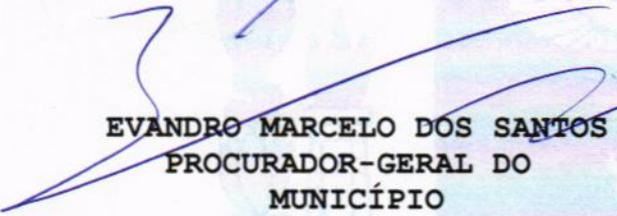
Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 23 de maio de 2022.


VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


SERGIO HUROKI TAKEISHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
GOVERNO, INTERINO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO


MARCOS ANTÔNIO BATISTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
AGRICULTURA E PECUÁRIA


WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

4

ANEXO ÚNICO

Fiscalização Sanitária de Produção de:	Unidade	Valor
Abate de bovinos, bubalinos e ratitas	Cabeça	R\$ 3,50
Abate de suínos, ovinos, caprinos e vitelos	Cabeça	R\$ 1,50
Abate de aves, coelhos e pequenos animais	Cabeça	R\$ 1,00

Fiscalização Sanitária do Estabelecimento:	Unidade	Valor
Registro de Estabelecimento Industrial ou de Transformação	Unidade	R\$ 200,00
Registro de Produtos, Rótulos ou Embalagens	Unidade	R\$ 30,00
Vistoria de Estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural	Unidade	R\$ 150,00
Emissão de Certificado de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal	Unidade	R\$ 30,00

FEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI Nº 2.872/96

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros, as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares e deste Código.

composto de:

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município é

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

VI - as siglas, logotipos e dísticos em veículos e imóveis que identifiquem sua propriedade.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 111 - Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros imóveis, estacionamentos de veículos, feiras ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento desta taxa de licença.

Art. 112 - Àquele que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um Alvará que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 113 - A taxa de Licença para Ocupação do Solo é diária ou mensal e será recolhida de uma só vez, antes do início da ocupação, conforme Tabela VI.

Art. 114 - A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura.

§ 1º - Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença.

§ 2º - Os bens não perecíveis apreendidos serão devolvidos caso o pagamento das multas devidas, se dê no prazo de até 30 dias. Após este prazo, serão os mesmos levados a leilão.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

TABELA VI

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADE	DIA / m ² R\$ (reais)	MÊS / m ² R\$ (reais)
espaço ocupado para balcões, mesas, tabuleiros, e semelhantes; nas feiras, vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais, em locais estabelecidos pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	1,00	10,00

TABELA VII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

UTILIZAÇÃO	R\$ / ml de testada
1 - Edificações	1,00
2 - Terrenos	0,50
3 - Entulhos	10,00 / m

TABELA VIII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	R\$ (reais)
1 - Requerimentos	1,50
2 - Certidões e Atestado, até 3 folhas	6,00
3 - Certidões, por folha excedente	2,00
4 - Buscas, por exercício	1,50
5 - "Habite-se"	8,00
6 - Averbação qualquer	8,00
7 - Cópias Heliográficas, por prancha	3,00

Nota : O pagamento desta taxa deve prévia a atividade de expediente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM A INDUSTRIALIZAÇÃO, O BENEFICIAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º A inspeção e a fiscalização sanitária municipal em estabelecimentos que **promovam a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, de que trata esta lei**, serão realizadas sob a responsabilidade do **Serviço de Inspeção Municipal - SIM**, integrante da **Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária - SEAGRI**, da seguinte forma:

I - No estabelecimento industrial especializado no abate de animais e no preparo ou industrialização de seus subprodutos, sob qualquer forma;

II - No estabelecimento industrial especializado no abate de pescado e no preparo ou industrialização de seus subprodutos, sob qualquer forma;

III - Na propriedade rural, no entreposto de leite e derivados e no estabelecimento industrial que receba, produza, manipule, conserve, acondicione ou armazene produtos de origem animal e seus derivados;

IV - No entreposto de ovos e na indústria de produtos deles derivados; e

V - No estabelecimento que produza ou receba produtos de abelha e derivados para beneficiamento ou industrialização.

Art. 2º A Secretaria de Agricultura e Pecuária do Município de Varginha - SEAGRI, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, com o Estado de Minas Gerais e com a União, participar de consórcios municipais para facilitar o desenvolvimento de suas atividades, executando o Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros Municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade

Agropecuária - SUASA, ou ao Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal de Minas Gerais - SISEI/MG

Parágrafo único. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente, ou, após adesão ao SISEI, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o estado de Minas Gerais.

Art. 3º A fiscalização e a inspeção sanitária dos produtos de origem animal, **após a etapa de elaboração, compreendidos na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, incluindo-se restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares,** é de responsabilidade da **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS,** por meio de seu **Setor de Vigilância Sanitária,** conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.080/1990.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, as carnes e seus derivados, os pescados e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as escalas de produção definidas em regulamento.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º Será criado um arquivo de informações sobre todo o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 7º Para obter o registro junto ao

Serviço de Inspeção Municipal, o estabelecimento deverá apresentar o pedido devidamente instruído com os documentos exigidos em Decreto Regulamentar desta Lei, a ser posteriormente, editado.

Art. 8° O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 9° A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único. Quando "a granel", os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações contidas no *caput* deste artigo.

Art. 10. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 11. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em Regulamento.

Art. 12. Constituem como **objetivos** da presente Lei:

I - Preservar a saúde humana e do meio ambiente sem, contudo, implicar em obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte no Município;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, com o Decreto Federal nº 7.216/2010 e com a Lei Estadual nº 19.476/2011.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o *caput* do art. 45 da Lei Municipal nº 2.990/1998, alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 23 de junho de 2020.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha,
27 de dezembro de 2021; 139º da Emancipação Político-Administrativa
do Município.**

**VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL**

**SERGIO KUROKI TAKEISHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

**CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
GOVERNO**

**EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO**

**MARCOS ANTÔNIO BATISTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
AGRICULTURA E PECUÁRIA**